



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019

OBJETO: REFERENTE AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTOS) LITROS DE COMBUSTÍVEL COM FORNECIMENTO FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA USO NO VEÍCULO RENAULT SYMBOL, PLACA AVJ-2379 E AOS QUE VIEREM A FAZER PARTE DO QUADRO DE PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2019

EMENTA

COMISSÕES



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 21 de Abril de 2019.

Memorando – D.A nº 09/2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROGÉRIO MATENDAL

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR.

Prezado Senhor

Com meus cordiais cumprimentos, venho pelo presente solicitar atenção e providência de vossa excelência, no sentido de autorizar, para que dentro dos ditames legais e princípios de economicidade, seja licitado a aquisição de 500 (Quinhentos) Litros de combustível com fornecimento fracionado, conforme demanda, para uso no veículo Renault Symbol, Placa AVJ-2379 e aos que vierem a fazer parte do quadro de patrimônio da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no período de Abril a Dezembro de 2019.

Sendo este o assunto do momento, reitero a vossa senhoria os meus protestos de estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ



SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 21 de Abril de 2010.

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL;

PARA:
DIRETOR GERAL
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONTROLE INTERNO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à autorização solicitada mediante Memorando, o Processo deverá tramitar pelos Setores competentes com vistas:

- 1 – À elaboração de **projeto básico** elencando a necessidade de procedimento licitatório;
- 2 – À indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer frente à despesa;
- 3 – À elaboração de parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados no certame;
- 4 – Ao exame da regularidade da licitação e contrato, nos termos do art. 5º, inc. V, da Res. 55/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno;
- 5 – Análise Jurídica e elaboração do Instrumento Contratual;

Cordialmente,



ROGERIO MATENDAL
Presidente



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

da

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO: Referente aquisição de 500 (Quinhentos) Litros de combustível com fornecimento fracionado, conforme demanda, para uso no veículo Renault Symbol, Placa AVJ-2379 e aos que vierem a fazer parte do quadro de patrimônio da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no período de Abril a Dezembro de 2019.

2. JUSTIFICATIVA: A contratação de empresa para fornecimento de combustível ao veículo oficial da Câmara Municipal se faz necessária para o cumprimento de suas atividades externas, viabilizando as atividades legislativas, como os deslocamentos aos Correios, mercado e eventuais viagens para participação, dos servidores, aos cursos oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Governança Brasil.

3. DETALHAMENTO DO OBJETO

3.1. DESCRIÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA DO MATERIAL: O objeto desta licitação deverá ser fornecido no posto do licitante vencedor.

3.2 OS ITENS A SEREM FORNECIDOS

LOTE	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Gasolina Comum	L	500		

4. METODOLOGIA PARA DETERMINAÇÃO DAS QUANTIDADES: Para se chegar ao quantitativo, a Câmara tomou-se como base a quantidade licitada no ano de 2018 e a quantidade que foi efetivamente utilizada, gerando uma economia de 50%.

5. PRAZO: O combustível será fornecido conforme a necessidade, no período de Abril a Dezembro de 2019.

6. FORMA DE PAGAMENTO: pagos mensalmente de acordo com o consumo, mediante apresentação da nota fiscal e anuência da Comissão de Recebimento de Materials.

7. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 2.260,00 (Dois mil duzentos e sessenta reais) tendo como base os valores levantados em postos locais e também pelo preço médio do combustível ao consumidor conforme tabela ANP (Agencia Nacional do Petróleo).

8. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA: Certidões Negativas do FGTS, Receita Federal, Estadual e Municipal e de Débitos Trabalhistas.

9. REAJUSTE: Somente poderão ser reajustados em conformidade com os índices aplicados pelo Governo Federal e preço médio aplicado no Estado do Paraná, região de Foz do Iguaçu de acordo com a ANP (Agencia Nacional do Petróleo), e a partir da data da vigência do reajuste, mediante comprovação de realinhamento de preços.



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

65

10. FISCALIZAÇÃO: A fiscalização será acompanhada por um representante da Administração Pública especialmente designado pela Portaria Nº 27/2019, Sr. Carlos Augusto Leitão de Oliveira.

11. RESPONSÁVEL PELOS ORÇAMENTOS E PROJETO: Marcos Ramão Lovera, Diretor Geral, Matrícula nº 2240.

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 23 de Abril de 2019.


MARCOS RAMÃO LOVERA
Diretor Geral



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 23 de Abril de 2019.

PARECER REFERENTE DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
DATADO DE 22/04/2019.

ASSUNTO: INDICAÇÃO DE RECURSOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA PARA FAZER
FRENTE À DESPESA;

Objeto: Referente aquisição de 500 (Quinhentos) Litros de combustível com fornecimento fracionado, conforme demanda, para uso no veículo Renault Symbol, Placa AVJ-2379 e aos que vierem a fazer parte do quadro de patrimônio da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no período de Abril a Dezembro de 2019.

Preço estimado será de R\$ 2.260,00 (Dois mil duzentos e sessenta reais).

DEPARTAMENTO CONTÁBIL

DEPARTAMENTO CONTÁBIL

Informo a existência de previsão de recursos orçamentários para a execução do objeto em epígrafe.

Dotação Orçamentária nº:

001 – CÂMARA MUNICIPAL
01.031.00012.001000 – Atividades Legislativas
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo
3.3.90.30.01.02.00 – Gasolina.

Declaro a existência de recursos financeiros para a execução do objeto em epígrafe.


ANDERSON PARISE DA ROSA
Contador
CRC/PR 43.920/06

Anderson Parise da Rosa
Contador
CRC/PR 43920/06



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

DISPENSANº 06/2019

JUSTIFICATIVA

CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

Foram solicitadas cotações a 3 empresas, sendo elas: 1 – Auto Posto Bonamigo Ltda; 2 – Lar Cooperativa Agroindustrial Posto Shell; 3 – Comércio de Combustíveis Cadore Ltda; conforme documentos em anexo. Dentre as propostas, a que apresentou uma proposta mais vantajosa, foi a Comércio de Combustíveis Cadore Ltda – Posto Novo Tamburi, em seguida, foi solicitado à empresa as seguintes certidões negativas de débitos: Certidão negativa da Receita Federal e Municipal, além de Certidão negativa de FGTS e de Débitos Trabalhistas, constatando-se que a empresa está em dia com todas as suas obrigações.

Portanto, justifica-se a contratação da empresa “**COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA**” inscrita no CNPJ sob nº 07.512.655/0001-98, com endereço comercial à Rua Três de Maio, nº 1817, CEP 85.875-000, na cidade de Santa Terezinha de Itaipu-PR, que tem como objetivo a contratação para aquisição de 500 (Quinhentos) Litros de combustível com fornecimento fracionado, conforme demanda, para uso no veículo Renault Symbol, Placa AVJ-2379 e aos que vierem a fazer parte do quadro de patrimônio da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no período de Abril a Dezembro de 2019.

A necessidade de abastecimento do veículo oficial é contínua, levando em conta a realização de serviços administrativos externos, como entrega de documentos oficiais, correspondências, deslocamento aos Correios, mercado, eventuais viagens de servidores para participação em cursos de aprimoramento profissional e atender as demais necessidades da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu.

Consoante e considerando o **Decreto Nº 9412** que atualiza Valores das Modalidades de Licitação e Limites de Dispensa e elevam a modalidade dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia para até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil Reais) e **R\$ 17.600,00** (Dezessete mil e seiscentos reais) para as demais licitações, que também recebeu respaldo do TCE PR através da Nota Técnica 01/2018 da CGF – Coordenadoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Fundamentado na Lei 8.666, artigo 24, inciso II, de 21 de junho de 1.993

Utilizando-se dos critérios abaixo, justificamos o ato.

1) Encontra-se constituído, nos termos da legislação vigente:

Lei nº 8.666/93

Artigo 24. É dispensável a licitação:

Inciso II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento), do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto a que possa ser realizado de uma só vez;

Devido ao embasamento doutrinário a dispensa em tela é praticável, e foi constatado que atende às necessidades da municipalidade. Fixado o preço para a referida realização e prestação de serviços no valor de **R\$ 2.245,00 (Dois mil duzentos e quarenta e cinco reais)**, pagos conforme fornecimento, mediante apresentação de Nota Fiscal e emissão do parecer da Comissão de Recebimento de Materiais.

Santa Terezinha de Itaipu, 23 de Abril de 2019.

ANDERSON PARISE DA ROSA
Presidente da C. P. L.
Portaria 24/2019

WESLEY BALIEIRO ZACARIAS
Membro da C.P.L.
Portaria 24/2019

JORGE GABRIEL ALVES
Membro da C.P.L.
Portaria 24/2019

9

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 24/2019.

Data: 13 de março de 2019.

O Cidadão Rogério Matendal, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e especialmente com base no disposto dos Incisos III e XXI do Artigo 29 da Lei Orgânica do Município, combinado com os Incisos XIII do Artigo 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os membros para compor a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu-Paraná**, conforme art 51 § 1º da Lei 8666/93.

Art. 2º. A CPL será composta da seguinte forma:

Presidente	Anderson Parise da Rosa	CPF Nº 005.770.779-02
Membro	Wesley Balieiro Zacarias	CPF Nº 004.426.839-44
Membro	Jorge Gabriel Alves	CPF Nº 096.729.009-02
Suplente	Carlos Augusto Leitão de Oliveira	CPF Nº 104.739.659-92

Art. 3º. A Comissão Permanente de Licitação terá sua atividade até **31/12/2019.**

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Portaria nº 04/2019, de 08/01/2019.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de
Santa Terezinha de Itaipu, 13 de março de 2019.

ROGÉRIO MATENDAL
Presidente



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

JP

MINUTA
CONTRATO 07/2019
Dispensa por Justificativa N°06/2019
Processo Licitatório N° 13/2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, inscrita no CNPJ sob o nº 75.425.322/0001-81, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede, Rua das Comunicações nº 1828, Centro, Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Presidente **ROGÉRIO MATENDAL**, brasileiro, portador da Célula de Identidade RG nº 3.377.710-8 e do CPF nº 390.755.169-91, residente e domiciliado na Av. das Rosas, 2853, Bairro Santa Mônica, Santa Terezinha de Itaipu – PR, doravante denominado de **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.512.655/0001-98, com sede na Rua 3 de Maio nº 1817, CX. Postal nº 32 — Santa Terezinha de Itaipu – PR, CEP 85.875-000, aqui devidamente representada pelo Sr. **ESMAEL GUSTAVO CADORE**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 108.451.428-8 SSP/RS e CPF nº 002.906.400-75, residente e domiciliado na Rua 3 de Maio nº 1817 – Centro – Santa Terezinha de Itaipu – PR, doravante denominada de **CONTRATADA**, acordam entre si o presente Contrato, conforme Processo Licitatório Modalidade Dispensa nº 06/2019 e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, segundo cláusulas e condições seguintes, que ambas as partes aceitam e se comprometem a cumprir, e a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Aquisição de combustível com fornecimento fracionado, conforme demanda, para uso no veículo Renault Symbol, Placa AVJ-2379 e aos que vierem a fazer parte do quadro de patrimônio da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no período de Abril a Dezembro de 2019, conforme quantidade e especificações abaixo:

LOTE	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTDE	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Gasolina Comum	L	500	4,49	R\$ 2.245,00

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL DA ENTREGA – A Contratada se compromete a fornecer o combustível direta e exclusivamente no veículo oficial da Câmara Municipal, em seu posto de abastecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA – O prazo de assinatura até 31/12/2019.

CLÁUSULA QUARTA – VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO – De acordo com a prestação de serviço ora contratado, o **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor de R\$ 2.245,00 (Dois mil duzentos e quarenta e cinco reais). O pagamento será realizado em dinheiro, mediante a utilização e mediante a apresentação de Nota Fiscal, emitida pela **CONTRATADA**, para a Câmara Municipal.

aquele valor de um valor mínimo de 5 centavos ao litro por escrito

partir de sua prestação de R\$ 2.245,00 e, conforme competente

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE

- 5.1. Em havendo eventual majoração no preço da gasolina comum, devidamente autorizado pelo Governo Federal, a **CONTRATADA** apresentará pedido devidamente justificado, junto a **CONTRATANTE**.
- 5.2. Em havendo redução do preço da gasolina determinado pelo Governo Federal, a **CONTRATANTE** pagará automaticamente o eventual valor diminuído em relação ao preço atual.
- 5.3. Serão utilizadas como parâmetros para a apuração do valor do preço da gasolina comum as variações de preços devidamente comprovadas pela Agência Nacional de Petróleo.



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES – Serão de responsabilidade da empresa CONTRATADA:

- a) Entregar o serviço nas condições estipuladas neste Contrato e no prazo fixado na proposta;
- b) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto desta licitação, sem prévia anuência da Câmara de Santa Terezinha de Itaipu.

CLÁUSULA SÉTIMA – PENALIDADE – Em caso de inadimplemento a CONTRATADA estará sujeita as seguintes penalidades:

1. Advertência por escrito, sempre que verificado pequenas irregularidades para as quais hajam concorridos;
2. Suspensão do direito de participar de licitações realizadas pela **CONTRATANTE**, pelo prazo de até 02 (dois) anos, dependendo da gravidade da falta;
3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com esta Câmara nos casos de falta grave, com comunicação aos respectivos registros cadastrais;
4. Em caso de não cumprimento do prazo de entrega do objeto, será aplicável multa moratória de valor equivalente a 0,10% sobre o valor do contrato, por dia útil excedente ao respectivo prazo, limitada a 2%.
5. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a **CONTRATANTE** poderá, garantida prévia defesa, aplicar a **CONTRATANTE** as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/63; sendo que em caso de multa esta corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato

CLÁUSULA OITAVA – DOS ENCARGOS SOCIAIS – Todos os encargos oriundos da contratação serão exclusivamente por conta da CONTRATADA, notadamente os encargos Tributários, Sociais e Trabalhistas.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – a dotação orçamentária para o custeio das despesas relativas à presente licitação é:

01 - CÂMARA MUNICIPAL
3.3.90.30.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO
3.3.90.30.01.02.00 – GASOLINA

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no Art. 78 e seguintes da Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Único. A **CONTRATADA** reconhece os direitos do **CONTRATANTE**, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº. 8.666/93, e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUCESSÃO E FORO – Obrigam-se as partes por si e sucessores, ao fiel cumprimento ao que ora acordado, elegendo o Foro da Comarca de Foz do



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

12
[Handwritten signature]

Iguaçu, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e Contratados conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, as partes firmam o presente ajuste em 02 (duas) vias de igual teor, para os devidos fins de direito, juntamente com testemunhas abaixo:

Santa Terezinha de Itaipu/PR, 23 de Janeiro de 2019.

**CÂMARA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
CONTRATANTE**

**COM. DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
 COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
 SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Sinopse dos Preços Particulares - PARANA
 Resumo II - Gasolina RS/I
 Período: De 07/04/2019 a 13/04/2019

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	Preço ao Consumidor			MARGEM MÉDIA	PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	Preço Distribuidora		
				PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÉDIO				PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÉDIO
ARUCARANA	13	4.333	0.079	4.25	4.49	4.014	0.319	4.014	0.081	3.957	3.853	4.075
ARIPONIAS	9	4.232	0.143	3.99	4.39	3.877	0.356	3.877	0.033	3.853	3.853	3.9
ARUCARANA	8	4.22	0.052	4.16	4.299	3.854	0.366	3.854	0.036	3.829	3.829	3.88
ASSIS CHATEAUBRIAND	9	4.359	0.117	4.19	4.46	3.962	0.397	3.962	0.211	3.813	3.813	4.112
CAMBE	10	4.189	0.092	3.99	4.29	3.873	0.316	3.873	0.011	3.86	3.86	3.88
CAMPO LARGO	6	4.213	0.053	4.16	4.29	3.878	0.335	3.878	0.026	3.85	3.85	3.896
CAMPO MOURAO	13	4.129	0.092	3.96	4.299	3.882	0.247	3.882	0.02	3.87	3.87	3.965
CASCABEL	16	4.424	0.079	4.29	4.49	3.95	0.474	3.95	0.028	3.93	3.93	3.97
CASTRO	6	4.205	0.039	4.15	4.25	3.726	0.479	3.726	0	3.726	3.726	3.776
CANOINTE	11	4.357	0.142	4.19	4.54	3.938	0.419	3.938	0.06	3.896	3.896	3.981
COLOMBO	16	4.139	0.053	4.059	4.209	3.881	0.257	3.881	0.064	3.827	3.827	3.952
COQUELHO PROCOPIO	6	4.413	0.072	4.29	4.48	3.944	0.47	3.944	0.08	3.887	3.887	4
CURITIBA	54	4.086	0.165	3.859	4.799	3.862	0.224	3.862	0.047	3.807	3.807	3.942
FOZ DO IGUAÇU	15	4.374	0.113	4.19	4.57	3.962	0.413	3.962	0.124	3.79	3.79	4.06
FRANCO BELTRAO	8	4.416	0.063	4.33	4.49	3.82	0.596	3.82	0	3.82	3.82	3.82
GUARAPUAVA	14	4.211	0.156	4.05	4.49	3.858	0.353	3.858	0	3.858	3.858	3.858
LONDRIÑA	20	4.239	0.114	3.99	4.49	3.935	0.303	3.935	0.032	3.885	3.885	3.99
MARACAJU CANDIDO RONDONI	6	4.413	0.084	4.33	4.49	-	-	-	-	-	-	-
MARINGÁ	17	4.416	0.056	4.34	4.49	3.916	0.5	3.916	0.064	3.806	3.806	4.014
PARANAGUA	8	4.177	0.059	4.08	4.29	3.885	0.292	3.885	0.021	3.827	3.827	3.9
PARANAVAI	6	4.24	0.075	4.26	4.55	4.033	0.377	4.033	0.064	3.988	3.988	4.078
PATO BRANCO	8	4.424	0.117	4.24	4.59	3.935	0.469	3.935	0.163	3.82	3.82	4.05
PINHAS	11	4.055	0.105	3.899	4.199	3.697	0.358	3.697	0.208	3.55	3.55	3.844
PONTA GROSSA	15	4.305	0.087	4.19	4.49	3.978	0.328	3.978	0.016	3.966	3.966	3.989
SANTO ANTONIO DA PLATINA	8	4.31	0.084	4.15	4.399	3.794	0.341	3.794	0.074	3.92	3.92	4.077
SÃO JOSÉ DOS PINHOS	16	4.057	0.085	3.949	4.2	4.012	0.263	4.012	0.076	3.741	3.741	3.848
TOLEDO	16	4.421	0.088	4.27	4.58	4.012	0.409	4.012	0.096	3.87	3.87	4.157
UMUARAMA	13	4.44	0.05	4.39	4.499	3.863	0.577	3.863	0.136	3.76	3.76	4.017
UNIAO DA VITORIA	8	4.382	0.123	4.19	4.52	3.839	0.544	3.839	0.083	3.78	3.78	3.897

Data de Emissão: 23/04/2019

À
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – PR
DEPTO DE LICITAÇÃO

PROPOSTA DE PREÇO

Segue abaixo a Proposta de Preço da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.512.655/0001-98, estabelecida na Rua 3 de Maio 1817 nesta cidade de Santa Terezinha de Itaipu – PR,

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
GASOLINA COMUM	500 Lts	R\$ 4,49	R\$ 2.245,00

(Dois mil duzentos e quarenta e cinco reais).

Santa Terezinha de Itaipu, 22 de Abril de 2019.

Esmael Gustavo Cadore
Sócio Administrador

15

AUTO POSTO BONAMIGO LTDA.

Santa Terezinha de Itaipu - Pr Rua: Adolpho Lollato, 1586 - Centro - 85875-000
Fone: (045)541-1128 - CNPJ:02.887.734/0001-60 CCE:90174381-98

À
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR

PROPOSTA COMERCIAL

Prezados Senhores,

Pela presente submetemos à apreciação de Vossas Senhorias nossa Proposta Comercial relativa ao fornecimento de combustíveis, conforme abaixo especificado:

ITEM	QTDE	UN	PRODUTO	VALOR MÁXIMO POR LITRO	VALOR TOTAL
1	500	LITRO	GASOLINA COMUM	RS 4,59	2.295.00

PREÇOS VÁLIDOS ENQUANTO NÃO HOUVER REAJUSTE DA PETROBRAS TANTO EM ALTA OU BAIXA CONFORME REAJUSTE.

Santa Terezinha de Itaipu, em 22/04/2019

02.887.734/0001-60

AUTO POSTO BONAMIGO LTDA.
AUTO POSTO BONAMIGO LTDA

Rua Adolpho Lollato, 1586
Centro - CEP: 85875-000
[Santa Terezinha de Itaipu - PR]

26
[Handwritten signature]



Lar Cooperativa Agroindustrial Posto Shell

FONE: (45) 3541-0310
CNPJ: 77752293/0134-19
INSC. EST.: 90727292-31

À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR

COTAÇÃO DE PREÇOS

Conforme solicitado segue abaixo a cotação dos preços de combustíveis. (500 litros)

Produto		Valor por litro
Gasolina Comum	Litro	R\$ 4, 64

Obs: Caso houver aumento ou baixa de preço no período de maio a dezembro de 2019, será repassado para o cliente.

Santa Terezinha de Itaipu, 22 de abril de 2019

Atenciosamente

[Handwritten signature]
CLEBERSON COSTA DELGADO
Gerente de Postos Combustíveis
Santa Terezinha de Itaipu - PR

Cleberston Costa Delgado
Gerente



TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

17
[Handwritten signature]

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor	Tipo documento	CNPJ	Número documento	07512655000198
Nome				

Período publicação : de		até	
Data de Início Impedimento: de		até	
Data de Fim Impedimento: de		até	

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 07512655000198!



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ - BR
CNPJ: 75.425.314/0001-35
Secretaria Municipal da Fazenda
Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano

120
[Handwritten signature]

CERTIDÃO NEGATIVA (NADA CONSTA)

NEGATIVA 1787/2019
NOME/RAZÃO SOCIAL:COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA
CPF/CNPJ.....:07.512.655/0001-98
ENDEREÇO.....:* RUA 03 DE MAIO NR.: 1817
BAIRRO.....:CHACARAS
FINALIDADE.....:Licitação
DATA DE VALIDADE.:23/05/2019

CERTIFICAMOS que até a presente data NÃO CONSTA débito tributário relativo ao contribuinte com a(s) localização(ões) acima descrita(s). Fica ressalvado o direito da fazenda municipal de cobrar débitos posteriormente constatados, mesmo referentes ao período nesta certidão compreendido.

A Certidão abaixo deverá ser autenticada pelo site:
<http://www.stitaipu.pr.gov.br> , usando o seguinte número de autenticidade.

Número de Autenticidade:834468760834468

Santa Terezinha de Itaipu, 23/04/2019

Rua João XXIII, 144 - Centro - Santa Terezinha de Itaipu - PR
Telefone: 45-3541-1184 www.stitaipu.pr.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

19
[Assinatura]

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA**
CNPJ: **07.512.655/0001-98**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:09:21 do dia 26/03/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/09/2019.

Código de controle da certidão: **17A1.3B9F.A054.99BE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.512.655/0001-98

Certidão nº: 171310659/2019

Expedição: 23/04/2019, às 09:54:44

Validade: 19/10/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.512.655/0001-98**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 07512655/0001-98
Razão Social: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA
Endereço: R 3 DE MAIO 1817 / CENTRO / SANTA TEREZINHA DE ITAIPU / PR / 85875-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/04/2019 a 15/05/2019

Certificação Número: 2019041602225675529745

Informação obtida em 23/04/2019, às 09:53:59.

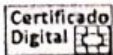
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da
Fazenda

Receita PR Sefanet EXPRESSO chave: |

senha: |

Ok



22

Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

As pendências existentes para o CPF/CNPJ 07.512.655/0001-98 não permitem a emissão de certidão automática. Usuário da Receita/PR poderá verificar as pendências da certidão na área restrita do portal. [Acesse aqui.](#)



Para solicitar a certidão em uma Agência da Receita Estadual (Consulte endereços aqui) preencha o requerimento e apresente os documentos necessários (NPF 104/2014).

Este serviço permite a emissão online de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para pessoa física ou jurídica:

- Certidão Negativa para CPF ou CNPJ que não possua débito junto à Receita Estadual do Paraná;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – Automática para CPF ou CNPJ que, cumpridos os demais requisitos legais, possua débitos nas condições abaixo:
 - Parcelamento de tributo estadual (ICMS, IPVA e ITCMD) sem inadimplência e devidamente formalizado;
 - Processo Administrativo Fiscal - PAF com reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras;
 - Depósito Judicial cadastrado no sistema da Receita Estadual, no valor do débito.

Preencha "CNPJ" ou "CPF"

A pesquisa realizada para CNPJ (14 dígitos) engloba todos os estabelecimentos da empresa, tornando desnecessária a emissão de uma certidão para cada estabelecimento.

CNPJ

CPF

Código de controle da imagem abaixo

Gerar nova imagem

Emitir

Limpar

Requerimento para solicitação da Certidão de Débitos numa unidade da Receita Estadual do Paraná.
 (O item 6 da NPF 104/2014 traz a relação dos documentos que devem acompanhar o requerimento)

Legislação: NPF 104/2014
 NPF 086/2015 - altera a NPF 104/2014
 Modelos de Certidões

Ajuda: Passo a Passo da Certidão de Débitos Web

Confirmação online de certidão emitida pela Receita Estadual.

© Secretaria da Fazenda - SEFA
 Av. Vicente Machado, 445 - Centro - 80420-902 - Curitiba - PR
 Localização



20
[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.512.655/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/07/2005
NOME EMPRESARIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 3 DE MAIO	NÚMERO 1817	COMPLEMENTO
CEP 85.875-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
UF PR	TELEFONE (045) 3541-1341	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/07/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 23/04/2019 às 10:16:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 07.512.655/0001-98
NOME EMPRESARIAL: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ESMAEL GUSTAVO CADORE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CLEBER RODRIGO CADORE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/04/2019 às 10:16 (data e hora de Brasília).

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

CNPJ Nº 07.512.655/0001-98

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



ESMAEL GUSTAVO CADORE, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG. nº 108.451.428-8-SSP/RS, inscrito no CPF. nº 002.906.400-75 residente e domiciliado à Rua 3 de Maio, nº 1817, Centro, nesta cidade de Santa Terezinha de Itaipu, Paraná, CEP 85875-000 e CLEBER RODRIGO CADORE, brasileiro, solteiro, maior, cirurgião dentista, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 407.021.584-5-SSP/RS, inscrito no CPF. sob o nº 935.021.410-53, residente e domiciliado à Rua Roque Calage nº 870 Apto 1303, Bairro Passo D'Areia, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 91.350-090, únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira nesta praça de Santa Terezinha de Itaipu estado do Paraná, a Rua 3 de Maio, nº 1817, sob o nome empresarial de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná sob nº 41205523289, por despacho em sessão de 22 de julho de 2005, e ultima alteração registrada sob nº 20151692084 por despacho em sessão de 01 de abril de 2015 resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato, alterar seu contrato primitivo conforme cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por meio da presente alteração, os sócios resolvem criar a filial nº 04 da empresa, no município e comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, que funcionará no seguinte endereço: Avenida Republica Argentina, 3794 - Jardim Esmeralda, com CEP nº 85.856-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social não contempladas pelo presente instrumento de alteração de contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os Sócios resolvem consolidar o presente contrato social nos termos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passando a ter a seguinte redação:

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

CNPJ Nº 07.512.655/0001-98

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ESMAEL GUSTAVO CADORE, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG. nº 108.451.428-8-SSP/RS, inscrito no CPF. nº 002.906.400-75 residente e domiciliado à Rua 3 de Maio, nº 1817, Centro, nesta cidade de Santa Terezinha de Itaipu, Paraná, CEP 85875-000 e CLEBER RODRIGO CADORE, brasileiro, solteiro, maior, cirurgião dentista, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 407.021.584-5-SSP/RS, inscrito no CPF. sob o nº 935.021.410-53, residente e domiciliado à Rua Roque Calage nº 870 Apto 1303, Bairro Passo D'Areia, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 91.350-090, únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira nesta praça de Santa Terezinha de Itaipu estado do Paraná, a Rua 3 de Maio, nº 1817, sob o nome empresarial de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná sob nº 41205523289, por despacho em sessão de 22 de julho de 2005, e ultima alteração registrada sob nº 20151692084 por despacho em

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

CNPJ Nº 07.512.655/0001-98

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



sessão de 01 de abril de 2015 resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato, consolidar seu contrato conforme cláusulas e condições abaixo:

CAPÍTULO I

Cláusula Primeira – A sociedade, constituída sob o tipo de sociedade limitada que gira sob a denominação social de **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA**,

Cláusula Segunda – A sociedade com sede na Rua 3 de Maio, nº 1817 na cidade de Santa Terezinha de Itaipu, estado do Paraná, CEP 85.875-000, com foro jurídico na cidade de Foz do Iguaçu – PR.

Filial nº 01, sito na Rua Barão do Amazonas, nº 1144 Bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, RS CEP nº 90.670-001.

Filial nº 02, sito na Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 820 Bairro Bela Vista, na cidade de Alvorada, RS CEP nº 94.810-000.

Filial nº 03, sito da Avenida Sete de Setembro nº 4370 Bairro Batel, na cidade de Curitiba, PR CEP 80.250-210.

Filial nº 04, sito na Avenida Republica Argentina nº 3794 Jardim Esmeralda, na cidade de Foz do Iguaçu, PR CEP 85.856-000.

Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto social "Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores (47.31-8/00), Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional (49.30-2/02), Transporte rodoviário de cargas perigosas (49.30-2/03), Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (47.29-6/99), Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (45.20-0/05), Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (45.30-7-03) e Estacionamento de Veículos (52.23-1/00).

Cláusula Quarta: A filial nº 03 tem por objeto social, "Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores (47.31-8/00), Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (45.30-7/03), Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (45.20-0/05) e Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (47.29-6/99).

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 14 de Junho de 2005 seu prazo de duração é indeterminado.

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

CNPJ Nº 07.512.655/0001-98

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

Cláusula Quinta – O capital social totalmente integralizado em moeda corrente do País, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), dividido em 180.000 (cento e oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM R\$
CLEBER RODRIGO CADORE	90.000	90.000,00
ESMAEL GUSTAVO CADORE	90.000	90.000,00
TOTAL	180.000	180.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio está restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização dos sócios, que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios participarão dos lucros e prejuízos na proporção das respectivas quotas de capital e serão apurados trimestralmente ou anualmente.

Parágrafo Primeiro: Os sócios poderão, de comum acordo, efetuar a distribuição de lucros que a sociedade obtiver a qualquer momento, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: Os sócios são obrigados a reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CAPÍTULO III DE CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o prévio e expresso consentimento, dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência, para a sua aquisição se postas a venda. Caso seja realizada a cessão de quotas, deverá ser formalizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito aos sócios remanescentes, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem o direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser vendidas a

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

CNPJ Nº 07.512.655/0001-98

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



terceiros, que não participam do capital social da sociedade antes da referida transferência.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **ESMAEL GUSTAVO CADORE** e **CLEBER RODRIGO CADORE**, anteriormente qualificados, sendo o prazo do mandato indeterminado, tomando posse no ato da assinatura do presente contrato.

Parágrafo Primeiro: Os administradores são dispensados da caução, podendo ser destituídos sem direito a qualquer indenização, por deliberação expressa, de no mínimo 2/3 (dois terços) dos titulares do capital social, cuja alteração de contrato deverá ser averbada no registro competente no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo: Compete aos Administradores o uso do nome empresarial, podendo, para tanto, realizar, individualmente, todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, assumir compromissos profissionais de âmbito nacional, representar a sociedade perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, estabelecimentos bancários ou quaisquer instituições financeiras, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Terceiro: Os Administradores receberão, a título de remuneração, um pró-labore mensal, cuja quantia será fixada de comum acordo, entre os sócios quotistas.

Parágrafo Quarto: Os administradores responderão solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo Quinto: É vedado aos administradores e a qualquer procurador por eles constituído, prestar em nome da sociedade, avais, fianças e/ou praticar quaisquer atos de favor, estranhos ao interesse social, bem como de agir por modo de representação diversa do estabelecido neste instrumento, sob pena de serem nulos e de nenhum efeitos os atos assim praticados, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, salvo se os respectivos atos tiverem sido previamente aprovados por deliberação unânime, dos demais sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e poderão designar outro administrador, se for do interesse dos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação

[Handwritten signatures]

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

CNPJ Nº 07.512.655/0001-98

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES E ASSEMBLÉIAS DE QUOTISTAS E SUAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Os sócios quotistas deverão se reunir anualmente em observância ao contido no parágrafo único da cláusula décima, deste instrumento, até o término do quarto (4º) mês seguinte ao final do exercício financeiro, ou seja, até a data limite de trinta de abril (30/04) em uma reunião Geral Ordinária. Os sócios quotistas poderão, ainda, se reunir extraordinariamente a qualquer momento, sempre que necessário, mediante prévia convocação.

Parágrafo Primeiro: Nas reuniões, Ordinárias ou Extraordinárias, que porventura venham a se instalar, será necessária a presença de sócios quotistas representando, no mínimo, a maioria absoluta do capital social da sociedade.

Parágrafo Segundo: As reuniões serão presididas pelo sócio quotista, ou seu representante legal, que for escolhido pela maioria dos sócios quotistas presentes. Caberá ao presidente da reunião a escolha do secretário.

Parágrafo Terceiro: As convocações formais para as reuniões de sócios poderão ser dispensadas caso as mesmas tenham sido realizadas mediante correspondência protocolada com os sócios quotistas que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Quarto: A reunião de quotistas torna-se dispensável quando os sócios deliberarem prévia e expressamente sobre a matéria, que seria objeto da reunião.

Parágrafo Quinto: As deliberações dos sócios quotistas serão tomadas por voto ou por escrito, de acordo com o parágrafo quarto acima, que determina:

1) No mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social para modificação do contrato social, incorporação, fusão, cisão, dissolução, transformação do tipo societário da sociedade, ou a cessação de estado de liquidação;

2) A maioria absoluta do capital social, nos demais casos previstos em lei ou no presente contrato, salvo se este contrato não exigir maioria elevada.

CAPÍTULO VI DA RETIRADA E EXCLUSÃO DE SÓCIO, E DA RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DE UM SÓCIO EM RELAÇÃO A SOCIEDADE

[Handwritten signatures and initials]

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

CNPJ Nº 07.512.655/0001-98

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA DÉCIMA-TECEIRA: Em caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade poderá continuar com as suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus" ou do interessado. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios representando no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos), do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Parágrafo Primeiro: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim. Ciente o acusado em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício de ampla defesa.

Parágrafo Segundo: Será também excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Parágrafo Terceiro: No caso de morte, retirada ou exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, consideradas pelo montante efetivamente realizado, será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, a data da resolução, e seus haveres serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do respectivo valor, podendo ainda, ser elaborada outra forma de pagamento a critério dos sócios remanescentes.

Parágrafo Quarto: A retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após, averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil.

Parágrafo Primeiro: Em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral da sociedade bem como a elaboração de suas respectivas demonstrações contábeis, do lucro líquido ou prejuízo do exercício. Após os ajustes necessários, os lucros verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Segundo: Até o quarto mês após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios, para dirimirem sobre os seguintes assuntos:

- Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- Designar novos administradores quando for de interesse dos sócios quotistas;
- Tratar de qualquer outro assunto que conste da ordem do dia.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and the initials 'OJB' followed by a small number '6'.

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

CNPJ Nº 07.512.655/0001-98

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



Parágrafo Terceiro: Na votação das contas do balanço, os administradores, não poderão fazer parte.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

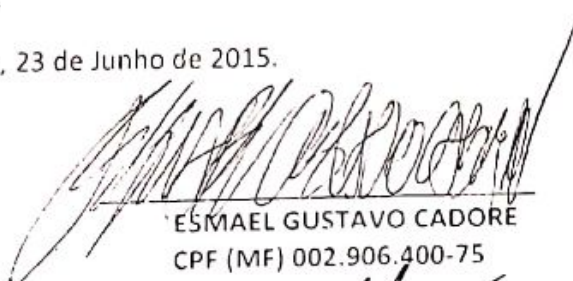
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer atividades empresariais, em virtude de condenação criminal.

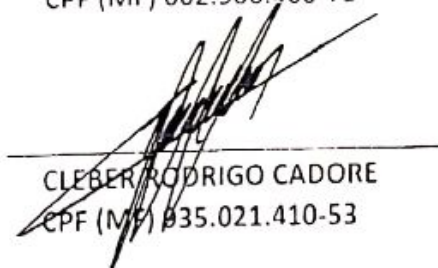
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II, da Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro da Comarca de Foz do Iguaçu, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações deste contrato.

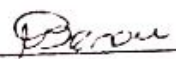
E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas o presente instrumento, em quatro vias de igual teor e forma, devidamente rubricado pelos sócios, a margem de suas folhas, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

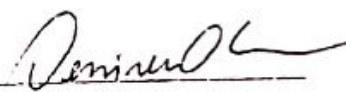
Santa Terezinha de Itaipu, 23 de Junho de 2015.


ESMAEL GUSTAVO CADORE
CPF (MF) 002.906.400-75


CLEBER RODRIGO CADORE
CPF (MF) 035.021.410-53

Testemunhas:


Nadir Marlene Urnau
RG 1000765527-SSP/RS


Denise Daniele Besen
RG. 8651604-7 SESP/PR

Assunto....: 006-PARECER
Subassunto.: 001-EXAME DE REGULARIDADE DE LICIT
Requerente.: CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 10/2019 – CSCI

Referência: Dispensa Nº 06/2019

Processo Licitatório Nº 13/2019

Solicitante: Comissão de Licitação

Objeto: AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTOS) LITROS DE COMBUSTÍVEL COM FORNECIMENTO FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA USO NO VEÍCULO RENAULT SYMBOL, PLACA: AVJ-2379 E AOS QUE VIEREM A FAZER PARTE DO QUADRO DE PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2019.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, V, da Resolução Nº 55/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações acerca da regularidade e conveniência da licitação.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Cumpra salientar que o parecer da Coordenadora atém-se, estritamente, aos elementos consoantes aos autos até a presente data, quais sejam:

- a) Memorando de solicitação expedido pela Diretoria Administrativa;
- b) Despacho do Presidente da Câmara autorizando a solicitação;
- c) Projeto Básico;
- d) Parecer Contábil indicando previsão de recursos orçamentários;
- e) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação;
- f) Planilha com a síntese de Preços de combustível (gasolina) praticados no Paraná, no período de 07/04 a 13/04/2019, Fonte: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- g) Propostas de preço das empresas: Comércio de Combustíveis Cadore Ltda, Auto Posto Bonamigo Ltda., Lar Cooperativa Agroindustrial Posto Shell.
- h) Consulta ao cadastro de Impedidos de Licitar, realizado no site do Tribunal de Contas do Paraná;
- i) Certidões Negativas (Receita Municipal, FGTS-CRF, Débitos Trabalhistas, Receita Federal e INSS) da empresa ganhadora do certame: Comércio de Combustíveis Cadore Ltda.
- j) Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa;
- k) Cópia da última alteração do Contrato Social da empresa;





DA ANÁLISE

Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

33

Preliminarmente, cumpre registrar que o referido objeto de contratação faz-se necessário para atender a demanda da Câmara, viabilizando o deslocamento com o veículo oficial, para realização de atividades externas, como deslocamentos aos Correios, mercado, a outros setores públicos e eventuais viagens, por parte dos Servidores e Vereadores, para participação em cursos oferecidos pelo Tribunal de Contas e Governança Brasil.

Vislumbrou-se que o responsável pelo Projeto Básico, atentou-se para a estimativa de quantidade de combustível a ser licitada, baseando-se na quantia licitada no ano anterior, 2018 e pela quantidade realmente utilizada pela Câmara nesse período. Base de cálculo esta que baixou a estimativa para aquisição de 500 litros de gasolina. Tendo em vista que a contratação examinada implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise e manifestação.

Com base na Lei 8666/93, será válida a contratação com o poder público mediante processo licitatório, salvo exceções conferidas pela própria lei.

Art. 2º. – As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

As exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, tratando-se dos casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Dessa forma, conforme o disposto no art. 24, inciso II do mencionado dispositivo legal, é dispensável a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O Decreto Federal Nº 9.412/2018, atualizou os valores das modalidades de licitação, da seguinte maneira:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

84
[Handwritten signature]

Ainda de acordo com manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que emitiu a Nota Técnica Nº 01/2018-CGF/TCE-PR, que "entende que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 são vinculantes para todas as esferas da Federação, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual."

Para as disposições do art. 24[2], os valores dispensáveis da licitação foram atualizados nos seguintes patamares:

- outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Resta consignado, portanto, que conforme análise da documentação supracitada, foram comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93 e demais legislações pertinentes.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, e seguindo a verificação de regularidade do processo, faz-se mister salientar que o processo de contratação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado e há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação, conforme determina o art. 38, *caput*, Lei 8666/93. Além disso, há Projeto Básico e planilhas de orçamento detalhado, devidamente assinado pelo Diretor Geral, responsável pela elaboração do projeto, bem como indicação de recursos orçamentários devidamente assinado pelo Contador.

O processo obedece à ordem cronológica e observa-se ainda que constam solicitações de orçamento (pesquisa de mercado) junto a 3 (três) potenciais fornecedores.

Cabe mencionar que a Comissão de Licitação atentou-se para o que determina a Lei Complementar Nº 147/2014,

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Cabe ainda atentar-se para a razão da escolha do fornecedor ou executante que deu-se em função da empresa **Comércio de Combustíveis Cadore Ltda.**, no valor de **R\$ 2.245,00 (Dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais)**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER


Após a verificação do processo de Dispensa de Licitação, constatou-se que houve análise do quantitativo licitado e o quantitativo realmente utilizado no ano anterior, no sentido de viabilizar as reais necessidades da Câmara, combatendo o desperdício e prezando pela economicidade, adquirindo apenas os insumos realmente necessários conforme a demanda e encaixando-se o valor apurado, na modalidade de Dispensa de Licitação.

Resta consignado, portanto, a **CONFORMIDADE** dos procedimentos administrativos e legais, estando de acordo com o determinado pela legislação de licitação, a qual foi respeitada em todas as fases e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes, bem como a gerar despesas para a municipalidade. Além disso, observou-se que houve a preocupação do gestor com a a quantidade que se pretende licitar está levando em consideração

Certificamos assim, a regularidade dos feitos, não obstante, recomendamos à análise jurídica da legalidade do procedimento antes da ratificação e assinatura do contrato, pelo Presidente da Câmara.

É o parecer.

Santa Terezinha de Itaipu, 24 de abril de 2019



LUCIANI HEINDRICKSON DA SILVA
Coordenadora/Auditora do Sistema de Controle Interno
Portaria Nº 35/2018



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 11/2019

Dispensa de Licitação n.º 06/2019

Objeto: *Aquisição de 500 (quinhentos) litros de combustível com fornecimento fracionado, conforme demanda, para uso no veículo oficial Renault Symbol, Placa AVJ-2379 e aos que eventualmente vierem a fazer parte do quadro de patrimônio da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR no período de abril a dezembro de 2019.*

I. Relatório:

Trata-se de processo licitatório que visa realizar o objeto acima descrito, isto com o fito de atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para verificação da legalidade e regularidade do procedimento adotado.

II. Fundamentação:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente análise jurídica tem por base, exclusivamente, nos elementos e documentos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, os quais nesta data passei a numerar (*na ordem de apresentação*) e lançar minha rubrica.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública deve ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelecem o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os mesmos dispositivos acima citados, no entanto, mencionam expressamente que a regra da contratação mediante licitação comporta **exceções em alguns casos específicos previstos na legislação**. Tais hipóteses vêm disciplinadas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, os quais preveem, respectivamente, as situações de licitação dispensada, dispensável e inexigível.

No caso concreto, a contratação direta de empresa para fornecer o produto em questão enquadra-se na hipótese de licitação dispensável em razão do pequeno valor, conforme previsão do artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso I, alínea "a", ambos da Lei n.º 8.666/96, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação
(...)



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior* e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Ocorre que, recentemente, os valores estabelecidos no supracitado diploma legal foram atualizados, isto por meio do Decreto n.º 9.412/18, *in verbis*:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Assim, houve uma ampliação dos casos nos quais a administração pública poderá realizar modalidades menos complexas de licitação. Ademais, o limite de valor que o administrador público tem para contratar diretamente, sem licitação, conseqüentemente, também foi alterado (art. 24, I e II da Lei n.º 8.666/93). Com as mudanças, muitos pontos polêmicos surgiram, em especial no que se refere a competência legislativa e os seus efeitos.

Contudo, com o passar dos meses, muitos juristas de renome na área do direito administrativo e direito público, entidades associativas, bem como Tribunais de Contas e Ministério Público de Contas já se manifestaram sobre estes temas, de modo que atualmente não paira qualquer dúvida no cenário jurídico, seja pela validade da alteração e quanto à sua aplicabilidade em todas as esferas da administração.

Para tanto, colaciona-se a seguir trecho da Nota Técnica FNP n.º05/2018 - emitida pela Frente Nacional de Prefeitos que assim se posicionou:

[...]

3. Assim, além de alterar os valores relativos ao enquadramento das modalidades de licitação (art. 23 da Lei nº 8.666/93), também foram alterados os valores de enquadramento de dispensa de licitação (art. 24 da Lei nº 8.666/93).



PROCURADORIA JURÍDICA

4. Desta forma, após a atualização dos valores, ficam dispensadas as licitações para as obras e serviços de engenharia cujo valor seja inferior a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Para as obras e serviços gerais ficam dispensadas as licitações cujo valor seja inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

5. Trata-se de importante conquista da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), que vem trabalhando no tema. A FNP enviou, no segundo semestre de 2017, documento ao Governo Federal (Ofício 1151/2017) e, no início deste ano, Nota Técnica nº 02/2018, acompanhada de ofício (210/2018). Os documentos alertavam sobre a necessidade de atualização monetária desses valores, tendo em vista os altos custos administrativos dos Municípios na utilização de procedimentos complexos para aquisições públicas de pequenos valores. Esses valores não sofriam nenhuma sorte de atualização inflacionária desde maio de 1998.

6. Cumpre destacar que a União tem competência constitucional para atualização dos valores de dispensa de licitação, podendo ser realizada mediante a edição de Decreto, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição da República e art. 120 da Lei Geral de Licitações. Como se trata de Lei que tem aplicabilidade em âmbito nacional, deve ser obrigatoriamente seguida por União, Estados e Municípios.

7. Importante esclarecer que os Municípios não necessitam editar qualquer norma para se adaptar à nova realidade criada com a edição do Decreto Federal nº 9.412, de 18.06.2018. Basta aguardar o prazo de vacatio legis do novo Decreto, que é de 30 (trinta) dias, para aplicar o novo valor de dispensa para as aquisições públicas. Os novos valores entram em vigor no dia 18.07.2018.

8. Cabe também esclarecer que o Decreto Federal nº 9412/2018 não interfere na tramitação do Projeto de Lei nº 1.292/95, que ataca questões estruturais da Lei Federal nº 8.666/93, não se limitando à atualização inflacionária de valores relativas às modalidades de licitação e casos de dispensa. Com efeito, o projeto de lei tem por objetivo modernizar as contratações públicas, combatendo a morosidade do procedimento licitatório; busca também limitar o excessivo número de aditivos firmados nos contratos administrativos; cria a figura do seguro para obras de grande vulto; institui o planejamento anual das contratações públicas; busca garantir o pagamento de fornecedores em ordem cronológica; admissão de contratação integrada (projeto e execução das obras). O PL nº 1.292/95 é mais amplo que o Decreto Federal nº 9.412/2018, sendo de extrema importância para os Municípios sua aprovação.

9. O PL 1292/95 continua com sua tramitação regular na Câmara dos Deputados, já contando com parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade emitido pelo Deputado Federal João Arruda (MDB/PR), em 12.06.2018. Portanto, já pronto para ser pautado.

10. Diante do exposto, a partir do dia 18.07.2018, independentemente da edição de qualquer ato regulamentar pelos Municípios, fica autorizada a dispensa de licitação para as obras e serviços de engenharia inferiores a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); e para as demais compras e serviços inferiores a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). De todo modo, mesmo nos casos previstos para dispensa o ato deve ser fundamentado e demonstrada a vantajosidade do preço. [...]

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná se manifestou através da Nota Técnica n.º 01/2018 – CGF/TCE-PR, cujo documento na íntegra segue em anexo:



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Por conseguinte, também foram alterados os seguintes valores de referência:

Para pequenas[1] compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da referida Lei, feitas em regime de adiantamento, o limite máximo passa para R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

Para as disposições do art. 24[2], os valores dispensáveis da licitação foram atualizados nos seguintes patamares:

- obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do art. 23, foram alterados para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. [...]

Segundo Marçal Justen filho os efeitos do Decreto 9.412 são vinculantes para todas as esferas da Federação.

"Simplesmente porque os valores fixados na Lei 8.666 devem ser obrigatoriamente observados por todas as esferas federativas. O Decreto não alterou a disciplina legal, mas se restringiu a assegurar a preservação da vontade legislativa. Daí não se segue, no entanto, a ausência de competência do ente federativo para impor tratamento mais severo do que o previsto na Lei Federal. Não existe competência legislativa para o ente federativo ampliar o valor limite para dispensa ou para as modalidades licitatórias. Mas lhe é facultado reduzir tais valores. Por exemplo, até se poderia reputar como válida uma lei local eliminando a dispensa em razão de valor. O questionamento sobre essa solução fundar-se-ia não na questão da competência, mas em ausência de razoabilidade e violação à eficiência", responde.

Desta forma, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na dispensa do procedimento licitatório "em razão do valor". Isso porque a contratação ora pretendida e o preço cobrado pela empresa para o cumprimento do objeto, conforme se infere do orçamento das fls. 14, não ultrapassa o montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Quanto à opção pela contratação direta, via dispensa de licitação, em detrimento da realização de certame sob outra modalidade, entende-se que restou devidamente justificada no caso dos autos, em razão do pequeno valor proposto pela empresa indicada, comparativamente aos preços orçados pelas outras empresas pesquisadas.

Em que pese constar no projeto básico que o fornecimento do combustível na quantidade levantada visa atender toda a demanda desta Câmara, há que se fazer a ressalva que, caso eventualmente, necessite de novo volume de combustível ao longo deste exercício financeiro, será necessária a realização de outra modalidade de licitação para a sua aquisição.



PROCURADORIA JURÍDICA

Isso porque as normas atinentes às licitações vedam o chamado "fracionamento de despesa", ou seja, a divisão de compras ou serviços da mesma natureza e que poderiam ser licitados conjuntamente em dois ou mais processos licitatórios de modalidades inferiores ou de dispensa por valor, cujos montantes, somados, ultrapassam os limites fixados para estes procedimentos.

Veja-se, sobre o tema, o seguinte excerto da obra do Tribunal de Contas da União¹:

Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

(...)

Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

O fracionamento refere-se à despesa, ou seja, à divisão do valor da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada na legislação.

Na mesma linha, a jurisprudência da referida Corte de Contas:

Um dos requisitos para que se caracterize o fracionamento de despesas é que os objetos licitados separadamente pudessem ser realizados concomitantemente. (Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)).

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2575/2009 Plenário).

E, ainda, a doutrina de José Francisco Seabra Mendes Junior, citando os ensinamentos de Marino Pazzaglini Filho *et al*²:

¹ Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ªed.-Revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010. Disponível em <
<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>>

² JUNIOR, José Francisco Seabra Mendes. Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação e suas consequências à luz da lei 8.429/92. Disponível em <
<https://www.mpto.mp.br/media/caops/patrimonio-publico/files/files/fracionamento-de-despesa.pdf>>. Acessado em abril de 2017.



PROCURADORIA JURÍDICA

Não basta, pois, o pequeno valor do objeto a ser contratado. É imprescindível que este não seja parcela de outro que deva ser regularmente licitado, ainda que de forma sucessiva ou simultânea. Em conclusão, não é lícito destacar pequenas obras e serviços de ínfimo valor, de um conjunto de obras e serviços necessários ao bem comum, salvo se presentes inafastáveis razões de natureza técnica, inclusive para maior competitividade. Grifo nosso.

Prosseguindo, observa-se que consta nos autos, também, a especificação da dotação orçamentária, com a declaração de que a despesa não causará impacto orçamentário e financeiro.

No que pertine à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA., observa-se que foi acostada aos autos a documentação de fls. 17-31, a qual, conforme declaração constante na justificativa de fls. 07-08, foi analisada e considerada suficiente pela Comissão Permanente de Licitação, a quem compete a análise e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, e 51, ambos da Lei n.º 8.666/93³.

Atinente ao quantitativo do combustível licitado, observa-se que foi indicado pelo Sr. Diretor Administrativo sem apresentação de justificativas baseadas em técnicas quantitativas de estimação, como manda o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações⁴. Diante disso e considerando o grande vulto desta licitação, prudente a manifestação Controle Interno desta Casa às fls. 32-35, a qual atestou a conformidade do quantitativo licitado, de modo que aparentemente são compatíveis com a utilização habitual da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha de Itaipu/PR.

Quanto à limitação geográfica, exigência de que o posto de combustíveis esteja localizado no perímetro urbano de Santa Terezinha de Itaipu/PR, é importante salientar que o artigo

³ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

⁴ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

(...)



PROCURADORIA JURÍDICA

3º. § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 veda, *a priori*, o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes⁵.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm admitido a discriminação fundada em critério geográfico, desde que seja estritamente necessário para adequada execução do objeto contratual.

Veja-se, a propósito, a lição do renomado administrativista Marçal Justen Filho⁶:

A validade de qualquer cláusula restritiva de participação em licitação depende de sua **adequação e necessidade** com a execução do objeto contratual licitado, assim como a compatibilidade com os valores protegidos constitucionalmente. Assim se passa inclusive com as exigências pertinentes à localização geográfica do estabelecimento licitante. A questão apresenta uma multiplicidade de facetas, cujo exame deve ser **norteados pela proporcionalidade**.

Será inválida a exigência de localização geográfica nos casos em que não existir pertinência entre essa questão e a execução do contrato. (...)

Há casos em que o particular deverá manter disponível para a Administração um local para a execução da prestação. **O exemplo clássico é o fornecimento de combustível**. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração para abastecimento, quando necessário. **Nesse caso, a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo**. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo despendidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta maior relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração.

⁵ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

⁶ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética: São Paulo, 2009. P. 127-128.



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

43

Seria antijurídico que, numa situação tal como essa, o edital estabelecesse que o critério de julgamento seria o menor preço por litro de combustível, independentemente da localização do estabelecimento do licitante. Isso produziria resultado totalmente despropositado. Seria imaginável a vitória de um licitante estabelecido a milhares de quilômetros de distância do local em que estivessem sediados os veículos.

Ou seja, admite-se a consagração do critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantagem da proposta.

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

(...)

No caso dos autos, entende-se que a limitação geográfica com base nos limites territoriais do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, região central, é pertinente, pois a possibilidade de se sagrar vencedora empresa sediada em outro município geraria maior dispêndio tanto de combustível quanto de tempo, além de maior desgaste nos veículos.

Registre-se, ademais, que a limitação em questão não gera restrição indevida ao caráter competitivo da licitação nem prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois se tem conhecimento da existência de no mínimo 03 (três) postos de combustíveis instalados no centro deste Município e que, portanto, poderiam participar do certame.

Apenas uma ressalva merece o processo licitatório, no quesito reajuste e revisão de preços previstos nas cláusula quinta do contrato administrativo, recomenda-se que seja estabelecida periodicidade e/ou valor mínimo de reajuste/revisão, a fim de evitar a frequência excessiva desse tipo de pedido para acompanhar aumentos de inexpressiva monta. Recorde-se, nesse sentido, que cada aditivo contratual envolve o trabalho de diversos setores da Câmara de Vereadores (Departamento de Licitações e Compras, de Contabilidade e Procuradoria Jurídica), além da realização de despesas com publicações, o que não se mostra razoável para aumentos de apenas um a quatro centavos nos preços dos litros em períodos de 10 (dez) dias úteis.

8



PROCURADORIA JURÍDICA

Acrescenta-se, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação se certificou quanto a regularidade da empresa em ser contratada ou não estar impedida de licitar ou de contratar com a Administração, por meio da pesquisa no sítio eletrônico do TCE/PR⁷.

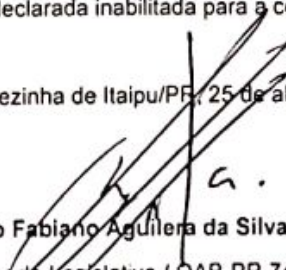
Finalmente, faz-se mister observar que a verificação da regularidade fiscal se apresenta como corolário dos princípios da legalidade e da igualdade. A comprovação da regularidade em relação às Fazendas federal, estadual e municipal busca assegurar a contratação de empresa cumpridora das obrigações tributárias a ela impostas, afastando a possibilidade de uma empresa em situação fiscal irregular vir a figurar como beneficiária de contrato entabulado com o ente público, o que representaria flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito. Portanto, antes de se concluir a presente contratação, faz-se necessário apurar a regularidade fiscal da empresa licitante perante o fisco estadual.

III. Conclusão:

DIANTE DO EXPOSTO, tenho que a contratação direta da empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA.** com a dispensa de licitação encontra-se respaldada no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, devendo observar os seguintes apontamentos:

- i. Incluir um valor mínimo e prazo para aditivos de valores, fixando o valor de R\$ 0,05 (*cinco centavos*) num prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.
- ii. Apurar a regularidade perante o fisco estadual da empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA**, em não sendo possível, que seja declarada inabilitada para a contratação pela comissão de licitação.

Santa Terezinha de Itaipu/PR, 25 de abril de 2019.


Francisco Fabiano Aguilera da Silva
Procurador do Legislativo / OAB-PR 74.017

⁷ Disponíveis, em <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ai/ConsultarImpedidosWeb.aspx>



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 019821029-46

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **07.512.655/0001-98**
Nome: **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 24/08/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

46

ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONTRATADA: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

OBJETO: REFERENTE AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTOS) LITROS DE COMBUSTÍVEL COM FORNECIMENTO FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA USO NO VEÍCULO RENAULT SYMBOL, PLACA AVJ-2379 E AOS QUE VIEREM A FAZER PARTE DO QUADRO DE PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2019, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL 8.666/93 ARTIGO 24 INCISO II.

VALOR: R\$ 2.245,00 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

001 – CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo

3.3.90.30.01.02.00 – Gasolina.

Santa Terezinha de Itaipu, 26 de Abril de 2019.

ROGÉRIO MATENDAL
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR 47

De acordo com a Lei nº 1450/2012 e Decreto 117/2013

SEGUNDA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2019 – ANO VII – EDIÇÃO Nº 1521

HERALDO NERIS PEDRO
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DO TERMO DE **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2019**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONTRATADA: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA

OBJETO: REFERENTE AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTOS) LITROS DE COMBUSTÍVEL COM FORNECIMENTO FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA USO NO VEÍCULO RENAULT SYMBOL, PLACA AVJ-2379 E AOS QUE VIEREM A FAZER PARTE DO QUADRO DE PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2019, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL 8.666/93 ARTIGO 24 INCISO II.

VALOR: R\$ 2.245,00 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

001 – CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo

3.3.90.30.01.02.00 – Gasolina.

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 26 DE ABRIL DE 2019.

ROGÉRIO MATENDAL
PRESIDENTE

CONTRATO 07/2019

DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 06/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONTRATADA: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORES LTDA

OBJETO: REFERENTE AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTOS) LITROS DE COMBUSTÍVEL COM FORNECIMENTO FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA USO NO VEÍCULO RENAULT SYMBOL, PLACA AVJ-2379 E AOS QUE VIEREM A FAZER PARTE DO QUADRO DE PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2019.

VALOR: R\$ 2.245,00 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

001 – CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo



Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

ESTADO DO PARANÁ

ERRATA

Referente a:

“EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO”
e
“CONTRATO 07/2019”

O Extrato do Termo de Dispensa de Licitação nº06/2019, e seu consequente Contrato nº 07/2019, ambos publicados na edição nº 1521, de 29 de abril de 2019, páginas 3 e 4, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Terezinha de Itaipu, PR, tem pela presente, por lapso de digitação, as seguintes correções:

a) No “EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO”:

Onde se lê:

EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019

Leia-se:

EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2019

b) No “Contrato nº 07/2019”:

Onde se lê:

DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 06/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019

Leia-se:

DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 05/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2019

Santa Terezinha de Itaipu, 02 de maio de 2019

ROGERIO MATENDAL
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

De acordo com a Lei nº 1450/2012 e Decreto 117/2013

QUINTA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2019 – ANO VII – EDIÇÃO Nº 1523

UNIDADE						O	.	ECONÔMICA
1004	26	782	12	163	339030399900	3898	411	OUTROS MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍC
1004	26	782	12	163	339030010600	4036	411	LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 32/2019

Data: 02 de maio de 2019.

O cidadão **Rogério Matendal**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e especialmente com base na Lei Complementar 162 de 01 de abril de 2013 e lei complementar 130 de 24 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, **a pedido**, a partir de 02 de maio de 2019, o senhor JORGE GABRIEL ALVES, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.769.019-0 e do CPF nº 096.729.009-02, ocupante do cargo de Provimento em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Nível DAS-1, constante do Anexo IV da Lei Complementar n.º 162, de 01 de abril de 2013, do quadro de Pessoal da Câmara.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Portaria da Presidência nº 22/2019**, de 07 de março de 2019.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, em 02 de maio de 2019.

ROGÉRIO MATENDAL
PRESIDENTE

ERRATA

Referente a: "EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO" e "CONTRATO 07/2019"

O Extrato do Termo de Dispensa de Licitação nº06/2019, e seu consequente Contrato nº 07/2019, ambos publicados na edição nº 1521, de 29 de abril de 2019, páginas 3 e 4, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Terezinha de Itaipu, PR, tem pela presente, por lapso de digitação, as seguintes correções:

a) No "EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO":

Onde se lê:

EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019

Leia-se:

EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2019

b) No "Contrato nº 07/2019":

Onde se lê:

DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 06/2019



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

De acordo com a Lei nº 1450/2012 e Decreto 117/2013

QUINTA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2019 – ANO VII – EDIÇÃO Nº 1523

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019

Leia-se:

DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 05/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2019

Santa Terezinha de Itaipu, 02 de maio de 2019

ROGERIO MATENDAL
PRESIDENTE

